



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000474-09.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CRISTIANO CORREIA DE CARVALHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0000474-09.2025.8.26.0482

Agravante: Cristiano Correia de Carvalho

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Luiz Carlos de Carvalho Moreira

Voto nº 21.715

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Cristiano Correia de Carvalho da decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. Não consta nos autos as razões recursais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso de agravo de execução penal, sem a presença das razões recursais.

III. Razões de decidir

3. A Defensoria Pública não vislumbrou elementos para sustentar o inconformismo do condenado, pois ele não cumpriu o requisito objetivo para a concessão do livramento condicional, e não apresentou razões recursais.

4. A ausência de razões recursais inviabiliza o conhecimento do agravo.

IV. Dispositivo e tese

5. Não se conhece do agravo de execução penal.

6. Tese de julgamento: "A ausência de razões recursais impede o conhecimento do agravo de execução penal."

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal, supostamente interposto por **Cristiano Correia de Carvalho** da decisão de fls. 01/02 (repetida a fls. 30/31), proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente - SP, que, nos autos de Execução nº 7002917-33.2010.8.26.0482, indeferiu seu pedido de livramento condicional.

"Supostamente" porque não consta nos autos o termo de recurso do sentenciado. E não há razões recursais.

Mesmo assim, o recurso foi processado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Contraminutado o recurso (fls. 12/13), não sobreveio retratação judicial (fl. 14).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo improvimento do agravo (fls. 42/44).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Como se observa dos autos, abriu-se vista para a Defensoria Pública do Estado (fls. 03/05), a qual, na petição de fls. 06/07, entendeu não vislumbrar elementos para sustentar o inconformismo do condenado, porque, até a data do pedido, ele não havia cumprido o requisito objetivo para a concessão da benesse, como bem decidiu o Magistrado *a quo*.

Sendo assim, não há como conhecer do presente recurso.

Ante o exposto, não se conhece do agravo de execução penal.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator